



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos

0000272-94.2021.5.06.0121

Relator: DORA MARIA DA COSTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/02/2024

Valor da causa: R\$ 579.095,12

Partes:

SUSCITANTE: QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: EMMERSON ORNELAS FORGANES

AGRAVANTE: MARCIA CRISTINA AFONSO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO

AGRAVADO: MARCIA CRISTINA AFONSO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO

AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: EMMERSON ORNELAS FORGANES

RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: EMMERSON ORNELAS FORGANES

ADVOGADO: CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA

RECORRIDO: MARCIA CRISTINA AFONSO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 0000272-94.2021.5.06.0121

Suscitante : **QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST**
Suscitada : **SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
Recorrente : **ITAU UNIBANCO S.A.**
Advogada : Dra. CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA
Advogado : Dr. EMMERSON ORNELAS FORGANE
Recorrida : **MARCIA CRISTINA AFONSO PEREIRA**
Advogado : Dr. PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO
GMDMC/Fr/Dmc/rv

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Recursos de Revista e Embargos Repetitivos suscitado pela 4ª Turma deste TST e acolhido pela Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais na sessão ordinária presencial realizada em 24/10/2024, ocasião em que se deliberou pela afetação a este mesmo órgão julgador (SbDI-1) da seguinte questão jurídica: *"1. Fixar tese vinculante sobre a validade da norma coletiva que prevê a possibilidade de compensação do valor recebido a título de gratificação de função com o valor correspondente às horas extras reconhecidas em juízo em virtude do afastamento do exercício da função de confiança prevista no § 2º do art. 224 da CLT; 2. Definir se a compensação prevista na Cláusula 11, § 1º, da Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2020 limita-se às parcelas atinentes ao período de vigência da norma coletiva, ou se abrange a totalidade do período objeto das ações ajuizadas durante sua vigência."*

Inicialmente, faz-se necessário registrar que a previsão regimental vigente à época da mencionada deliberação possibilitava a afetação à Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, consoante se verifica da então redação do artigo 281, o qual, contudo, foi alterado pela Emenda Regimental nº 7, de 25 de novembro de 2024, que passou a prever a afetação apenas ao Tribunal Pleno. Dessa forma, impõe-se a remessa dos autos à Presidência deste TST, a fim de que adote eventuais providências que entender cabíveis em virtude da referida alteração regimental alusiva ao órgão julgador afetado, nos termos do artigo 41, XXV e XXXVIII, do RITST.

Por outro lado, constata-se que este incidente foi instaurado a fim de se discutir a validade da cláusula de norma coletiva que estabelece a compensação/dedução da gratificação de função percebida com as horas extras deferidas judicialmente em razão do afastamento do enquadramento do empregado na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, especialmente considerando o entendimento consubstanciado na Súmula nº 109 deste TST, a tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1.046 do Ementário de Repercussão Geral e as inovações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).

Outrossim, se fixado o entendimento pela validade de tal previsão em norma coletiva, também será relevante a análise da questão consequente relacionada à limitação da compensação ao período de vigência da norma coletiva ou à abrangência da totalidade do período objeto da ação ajuizada durante a sua vigência.

Nesse contexto, com respaldo nos artigos 5º, I, da IN nº 38 do TST e 284, I, do RITST, fixo a seguinte questão jurídica:

"1. É válida a cláusula de norma coletiva que prevê a compensação/dedução da gratificação de função percebida com as horas extras deferidas judicialmente em razão da descaracterização do exercício de cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT? 2. Em caso de conclusão pela validade, a compensação deve ser limitada às parcelas atinentes ao período de vigência da norma coletiva ou deve abranger a totalidade do período objeto da ação ajuizada durante a sua vigência?"

Ademais, abstenho-me de determinar a suspensão dos recursos de revista ou dos

embargos de que trata o § 5º do artigo 896 da CLT, na forma prevista no inciso II do artigo 284 do RITST, por entender desnecessário e prejudicial à tramitação regular dos feitos no âmbito deste TST, especialmente em consideração ao princípio da celeridade processual estabelecido no artigo 5º, LXXVIII, da CF.

Por fim, determino:

a) a remessa dos autos à Presidência deste TST, a fim de que adote eventuais medidas que entender cabíveis em virtude da alteração da redação do artigo 281 do RITST, implementada pela Emenda Regimental nº 7, de 25 de novembro de 2024, alusiva ao órgão julgador afetado, nos termos do artigo 41, XXV e XXXVIII, do RITST; e, após, com fulcro nos artigos 284, III a VI, e 285 do RITST, a realização das providências seguintes;

b) a expedição de ofício aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem as informações que entenderem cabíveis ao deslinde da questão jurídica e remetam até 2 (dois) recursos que sejam admissíveis e efetivamente representativos da controvérsia, especialmente aqueles que contenham abrangente argumentação, fundamentação e discussão a respeito da questão a ser decidida, com peculiaridades que ampliem o universo fático ou o alcance da decisão que vier a ser proferida;

c) a expedição de ofício aos Presidentes das Turmas deste TST, a fim de que, caso queiram, remetam processos representativos da controvérsia, de forma similar à supramencionada;

d) a expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá permanecer divulgado, durante o referido período, no sítio deste Tribunal na internet, para que os interessados se manifestem sobre o tema objeto da controvérsia, inclusive quanto ao seu interesse na admissão no feito como *amici curiae*;

e) a ciência do teor desta decisão ao Ministro Presidente deste TST e aos demais Ministros desta Corte; e,

f) após o cumprimento das diligências e o transcurso dos prazos acima, a concessão de vista dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Relatora

